



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0300200-76.2016.8.24.0050/SC

AUTOR: SERVIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de recuperação judicial proposta pela empresa SERVIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL.

Pontos Relevantes

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 02/10/2024 e encontra-se encartada no evento 1460.1. Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- Evento 1466.1: Apresentação de prestação de contas do antigo administrador judicial.

- Evento 1468.1: Manifestação da recuperanda acerca do orçamento e parecer quanto ao plano de enfrentamento do passivo tributário, apresentados pela Administração Judicial nos eventos 1420.1 e 1458.1, respectivamente.

- Evento 1470.1: Banco Safra S.A. manifestou-se, afirmando que o crédito referente à operação Cédula de Crédito Bancário (Cheque Empresarial) n. 123480 estaria sujeito aos efeitos da recuperação judicial. Requereu a intimação da recuperanda para que apresentasse nos autos os comprovantes de pagamento das parcelas da referida operação, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.

- Evento 1479.1: Manifestação do Ministério Público.

- Eventos 1481.1, 1482.1, 1483.1 e 1484.1: A Administração Judicial apresentou o relatório mensal de atividades, relativo ao período de janeiro a junho e dos meses de julho, agosto e setembro de 2024, respectivamente.

- Evento 1485.1: A Administração Judicial apresentou o quadro geral de credores, requerendo sua homologação e a publicação de edital. Manifestou-se sobre a contraproposta de honorários apresentada pela recuperanda no evento 1468.1, onde reafirmou o parecer juntado no evento 1458.1, por fim, a respeito do noticiado no evento 1470.1, solicitou a intimação da recuperanda para que esclareça o inadimplemento noticiado, porquanto informa que de forma administrativa lhes foi encaminhado termo de acordo celebrado nos autos 0300635-84.2015.8.24.0050, 0301331-23.2015.8.24.0050,

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

0300636- 69.2015.8.24.0054, 0301332-08.2015.8.24.0050, 5000743-62.2019.8.24.0050, 0300200-76.2016.8.24.0050 e 0304866-86.2015.8.24.0008, em que haveria sido quitada a integralidade do crédito submetido ao presente processo de soerguimento.

- Evento 1488.1: A recuperanda manifestou discordância com a condição de pagamento integral do valor dos honorários ao final do processo de recuperação, caso concluído antes do fim das parcelas previstas. Por fim, apresentou esclarecimentos acerca da tramitação da Execução de Título Extrajudicial n. 0300410-64.2015.8.24.0050, referente à petição do Banco Safra de evento 1470.1 e requereu a intimação da instituição financeira credora, para que proceda com os trâmites legais para reconhecimento e habilitação do crédito.

- Evento 1491.1: O Ministério Público manifestou-se pela intimação da recuperanda para prestar os esclarecimentos apontados nas manifestações do Administrador Judicial constante dos eventos 1481.1, 1482.1, 1483.1 e 1484.1, bem como, para que proceda à adequação do plano de enfrentamento do passivo tributário apresentado no evento 1316.1, atentando-se às ponderações feitas no evento 1458.1.

- Evento 1493.1: A Administração Judicial declarou aceitação da contraproposta de honorários apresentada pela recuperanda no evento 1488.1, requisitando que a primeira das parcelas seja adimplida tão logo haja a homologação dos honorários, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

É o suficiente relato.

Pontos pendentes de análise**I - Das Contas do Antigo Administrador**

Tendo em vista as contas prestadas no evento 1466.1, bem como a ciência do Ministério Público no evento 1479.1, publique-se edital para comunicação dos interessados, por analogia ao previsto no artigo 154, §2º, da LRF. De igual modo, ficam intimadas a empresa falida por seu procurador, assim como as Fazendas Públicas e a nova Administração Judicial, de que as contas foram entregues e se encontram à disposição para eventual impugnação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do edital, intime-se o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 dias sobre a prestação de contas e eventual impugnação apresentada (art. 154, §3º, da LRF).

Findo o prazo concedido ao *parquet*, havendo sido apresentada impugnação ou sendo contrário o parecer do Ministério Público, intime-se a Administração Judicial substituída novamente para manifestação, no prazo de 5 dias (art. 154, §2º, *in fine*, da LRF). Do contrário, tornem conclusos para deliberação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

II - Da remuneração da Administração Judicial

No que concerne à remuneração da Administração Judicial, patente que sua fixação deve observar a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, não podendo o montante, em qualquer hipótese, exceder 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência, ou, ainda, tratando-se de microempresas e empresas de pequeno porte, até o limite de 2% do mencionado valor (art. 24, *caput*, e §5º, LRF).

Ademais, nos termos da Recomendação n. 141/2023 do CNJ, tem-se que o art. 24, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 não estabelece um critério de fixação dos honorários, mas apenas um limitador do seu valor, razão pela qual recomenda-se que a Administração Judicial apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto.

Dessa forma, a verba honorária pode ser fixada até mesmo em um montante específico, desde que observados os respectivos critérios e limitadores legais. Isso porque o valor devido aos credores submetidos à recuperação ou o valor de venda dos bens na falência, atuam como mera base de cálculo. Especialmente porque a quantificação dos honorários será balizada na capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

No caso dos autos, o referido orçamento restou acostado no evento 1420.1, no qual postulou-se a fixação da verba honorária em 1,457% (um inteiro e quatrocentos e cinquenta e sete centésimos por cento) do valor do passivo sujeito à recuperação judicial.

A empresa recuperanda concordou com o montante postulado, entretanto, quanto à forma de pagamento apresentou contraproposta (evento 1468.1).

A Administração Judicial, condicionou a aceitação da contraproposta de evento 1468.1, contudo, a antecipação de parcelas vincendas para fins de quitação integral do montante proposto, caso a presente recuperação judicial seja encerrada em prazo inferior ao parcelamento total (17 meses).

A recuperanda manifestou discordância com a condição de pagamento integral do valor dos honorários ao final do processo de recuperação, caso concluído antes do fim das parcelas previstas (evento 1488.1).

O Ministério Público concordou com o montante postulado, deixando de manifestar-se quanto à forma de pagamento (evento 1491.1).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Por fim, a Administração Judicial declarou aceitação da contraproposta de honorários apresentada pela recuperanda no evento 1488.1, requisitando que a primeira das parcelas seja adimplida tão logo haja a homologação dos honorários, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

Portanto, diante da ausência de impugnação e por não observar ofensa aos requisitos legais (*capacidade de pagamento do devedor; o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes*), fixo a remuneração da Administração Judicial em 1,457% (um inteiro e quatrocentos e cinquenta e sete centésimos por cento) do valor do passivo sujeito à recuperação judicial. O valor deve ser pago diretamente à Administração Judicial e em 17 (dezessete) parcelas, sendo as 16 (dezesseis) primeiras de R\$ 16.333,07 (dezesseis mil, trezentos e trinta e três reais com sete centavos), e a última de R\$ 13.670,88 (treze mil, seiscentos e setenta reais com oitenta e oito centavos), com o primeiro pagamento a ser realizado em até 30 dias (corridos), e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

III - Da homologação do quadro geral de credores

Tal como dispõe o § 7º do art. 10 da LRF, o quadro geral de credores será formado com o julgamento das impugnações tempestivas e com as habilitações e as impugnações retardatárias decididas até o momento da sua formação.

A responsabilidade pela consolidação do quadro geral de credores é da Administração Judicial, a qual deverá ter por base a relação dos credores a que se refere o art. 7º, §2º da LRF e as decisões proferidas nas respectivas impugnações e, após acostado aos autos, deverá ser homologado pelo juiz e publicado por edital (art. 18, *caput* e parágrafo único, LRF).

No caso dos autos, a Administração Judicial apresentou o quadro geral de credores consolidado junto ao evento 1485.2, o qual, *prima facie*, mostra-se perfeitamente regular, razão pela qual o HOMOLOGO.

Nos termos do parágrafo único do art. 18 da LRF, expeça-se edital de publicação do referido quadro geral de credores (prazo de 5 dias).

IV - Do requerimento do Banco Safra S.A.

O Banco Safra S.A alegou no evento 1470.1 que, ao contrário do que foi apresentado pelo antigo Administrador Judicial em 25/04/2023 (evento 990.1), o processo de Execução de Título Extrajudicial n. 0300410-64.2015.8.24.0050, cujo objeto é a Cédula de Crédito Bancário (Cheque Empresarial) n. 123480, é garantido somente por aval, não tendo garantias adicionais. Portanto, a operação CCB – Cheque Empresarial n. 123480 seria, em

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

tese, integralmente sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, tendo como saldo devedor, atualizado até a data da RJ, a monta de R\$ 354.689,13 (trezentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e nove reais e treze centavos).

Diante do alegado, requereu a intimação da recuperanda para que juntasse aos autos os comprovantes de pagamento das parcelas da referida operação, sob pena de convalidação da Recuperação Judicial em Falência.

A Administração Judicial, por sua vez, solicitou a intimação da recuperanda para que esclareça o inadimplemento ali noticiado, porquanto informa que de forma administrativa lhes foi encaminhado termo de acordo celebrado nos autos 0300635-84.2015.8.24.0050, 0301331-23.2015.8.24.0050, 0300636-69.2015.8.24.0054, 0301332-08.2015.8.24.0050, 5000743-62.2019.8.24.0050, 0300200-76.2016.8.24.0050 e 0304866-86.2015.8.24.0008, em que haveria sido quitada a integralidade do crédito submetido ao presente processo de soerguimento.

A recuperanda esclareceu, no evento 1488.1, em suma, que nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0300410-64.2015.8.24.0050, a sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Pomerode, determinou a expedição de certidão de crédito concursal para habilitação no juízo da recuperação judicial. Em 18/03/2024 foi expedida a referida, entretanto até a presente data, não houve o protocolo da habilitação de crédito retardatária, nos termos do artigo 10 da Lei 11.101/05. Por fim, requereu a intimação da instituição financeira credora, para que proceda com os trâmites legais para reconhecimento e habilitação do crédito, para então, posteriormente, receber os valores nos termos do Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado.

Diante das informações prestadas pela recuperanda, em que pese a sentença prolatada nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0300410-64.2015.8.24.0050(evento 1488.2), até a presente data, não houve o protocolo da habilitação de crédito retardatária, nos termos do artigo 10 da Lei 11.101/05, e portanto, descabida a petição de evento 1470.1, devendo o credor adotar os meios legais para tanto.

Patente que, após a homologação do quadro-geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito (art. 10, §6º, LRF).

Quanto aos pedidos já apresentados e os que eventualmente forem apresentados, a Administração Judicial, nos termos da fundamentação ora exposta, deverá adotar as medidas cabíveis ou cientificar os respectivos procuradores para que as adotem, informando sobre tais providências no Relatório de Andamento Processual (RAP).

Sendo assim, intime-se o credor Banco Safra S.A, para ciência da presente decisão e adoção das providências para reconhecimento e habilitação do crédito.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

V - Quanto ao Plano de Enfrentamento do Passivo Tributário

Foi determinado a empresa recuperanda a apresentação de *"plano/programa pormenorizado, de acordo com a disponibilidade financeira, para enfrentamento do passivo tributário"* (evento 1114.1).

Na decisão proferida no evento 1249.1, foi concedido prazo de 60 dias para a recuperanda apresentar o referido relatório, determinando, a inclusão dos débitos junto às Fazendas Nacional, Estadual e Municipal.

A empresa recuperanda apresentou o plano de enfrentamento (evento 1316.1), na oportunidade apresentou a certidão negativa de débito tributário junto ao Município de Pomerode/SC (evento 1316.3) e certificado e regularidade relativo as verbas de FGTS (evento 1316.4).

Intimada, a Administração Judicial em análise as informações apresentadas, indicou que, os dados contábeis apresentados eram parciais e necessitavam de uma análise mais aprofundada. Dessa forma, solicitou prazo adicional de 30 dias para concluir essa análise e emitir um parecer jurídico contábil sobre o plano (evento 1420.1).

Em novo parecer, a Administração Judicial apontou que a recuperanda não possui capacidade para cumprir a projeção estabelecida no plano de enfrentamento apresentado, indicando comprometimento do fluxo de caixa gerado pelas atividades de financiamento e aos prejuízos significativos registrados nos meses de fevereiro, abril, maio e junho de 2024 (evento 1458.1).

Intimada, a empresa recuperanda argumentou, em suma, que estão sendo implementadas ações para a melhoria do seu resultado econômico e, por consequência, a melhora do fluxo e caixa. Concluiu que possui condições de manter regular as obrigações fiscais e previdências, considerando o planejamento constante no Relatório Técnico de Aferição da Viabilidade Financeira para Avaliação de Capacidade de Pagamento de Passivo Tributário. Ressaltou, ainda, que nos autos da Execução Fiscal n. 0900029-70.2016.8.24.0050, movida pelo Estado de Santa Catarina contra a Serviplas, foi deferida a penhora de faturamento nos moldes previstos na proposta da empresa, e determinado o apensamento de todas as execuções fiscais. No âmbito Federal, a proposta de transação está em trâmite e a própria União Federal está requerendo a suspensão das execuções fiscais (evento 1468.1).

A Administração Judicial reafirmou o inteiro teor do parecer juntado no evento 1458.1, e salientou que apenas e tão somente no caso de efetiva celebração dos inúmeros contratos ali citados é que será possível a devedora cumprir com o plano de enfrentamento do passivo tributário então proposto (evento 1485.1).

O Ministério Público, por sua vez, manifestou-se pela necessidade de intimação da recuperanda para prestar os esclarecimentos apontados nas manifestações do Administrador Judicial constantes dos eventos 1481.1, 1482.1, 1483.1 e 1484.1, bem como,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

para que proceda à adequação do plano de enfrentamento do passivo tributário apresentado no evento 1316.1, atentando-se às ponderações feitas no evento 1458.1 (evento 1491.1).

Sendo assim, resta intimada a empresa recuperanda para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação sobre as informações constantes nos relatórios mensais de atividades de eventos 1481.1, 1482.1, 1483.1 e 1484.1, bem como, para proceder às adequações no plano de enfrentamento do passivo tributário apresentado no evento 1316.1, em observância as ponderações feitas pela Administração Judicial.

Realizada a manifestação, intime-se a Administração Judicial e o Ministério Público, sucessivamente, no prazo de 5 dias.

Determinações ao Administrador Judicial

a) Determino que a Administração Judicial, em todas as suas manifestações, continue classificando suas petições como "Manifestação do Administrador Judicial", classe específica disposta no sistema Eproc para facilitar a organização processual.

b) Deverá a Administração Judicial, nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

c) Ciente dos relatórios apresentados pela Administração Judicial nos eventos 1481.1, 1482.1, 1483.1 e 1484.1. Ressalto a necessidade de apresentação contínua nos termos da decisão já proferida alhures.

Vista ao Ministério Público

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310069514983v41** e do código CRC **04e7a55a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA

Data e Hora: 17/12/2024, às 13:3:15

0300200-76.2016.8.24.0050

310069514983.V41